



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 570/97

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal."

O Prefeito Municipal de Piritiba, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores deste Município, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os Órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - admissão de professor substituto
- IV - segurança e vigilância do Patrimônio Municipal;
- V - obras de emergência;
- VI - admissão de servidores para suprir carência de pessoal na Administração, obedecidos os seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta lei se a carência ocasionar paralização de serviços públicos;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através da realização de concurso público;

c) não poderá ocorrer a contratação se for possível suprir a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria Administração.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo de seleção simplificado, sujeito a divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - Prescindirá de processo, as contratações, nos casos dos incisos I e II do Art. 2º.

§ 2º - A contratação de professores poderá ser realizada à vista da comprovação de experiência do profissional, mediante a análise do Curriculum vitae.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA

ESTADO DA BAHIA

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, obedecidos os seguintes critérios:

- I - seis meses, nos casos previstos;
- II - doze meses, no caso do inciso III, do Art. 2º;
- III - quatro meses, no caso do inciso VI, do Art. 2º.

Parágrafo Único - Os contratos poderão ser prorrogados por igual período, através de decisão fundamentada do Prefeito Municipal, se persistirem as causas da contratação.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único - O órgão contratante enviará à Secretaria de Administração Municipal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, será fixada:

I - nos casos do inciso III, do Art. 2º, em importância / não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores em final da carreira das mesmas categorias, no plano de cargos e salários da Prefeitura.

II - no outros casos, em importância não superior ao valor da remuneração constante de plano de cargos e salários, para servidores que desempenham atribuições semelhantes, ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º - No caso de não existir, plano de cargos e salários para os servidores da Administração Municipal, a remuneração dos contratos temporariamente deverá ser fixada com base na remuneração efetivamente recebida pelos ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não se confundem as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - Os contratados nos termos desta Lei, não poderão:

I - receber atribuições, funções, ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA

ESTADO DA BAHIA

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo nas hipóteses do inciso I e II do Art. 2º.

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo, importará na rescisão do contrato.

§ 2º - Considera-se nulo o contrato realizado em detrimento do que dispõe o inciso III deste artigo.

§ 3º - As autoridades envolvidas em contratações realizadas ao arrepio do disposto neste artigo serão responsabilizadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante inquérito administrativo, a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

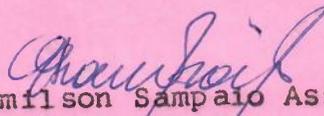
§ 2º - A extinção do contrato por iniciativa da Administração, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

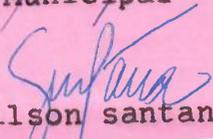
Art. 10º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 11º - Aos contratados sob o regime desta Lei, são assegurados os direitos previstos no § 2º, do Art. 39, da Constituição Federal.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piritiba(Ba), 02 de junho de 1997


Etemilson Sampaio Assis
Prefeito Municipal


Odemar Gilson Santana
Sec. de Adm. e Fin.